

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**IGOR MARQUES MARTINS**

**A REMUNERAÇÃO DO ATLETA DE FUTEBOL ATRAVÉS DO DIREITO DE  
ARENA E DIREITO DE IMAGEM**

**SÃO PAULO**

**2019**

IGOR MARQUES MARTINS

**A REMUNERAÇÃO DO ATLETA DE FUTEBOL ATRAVÉS DO DIREITO DE  
ARENA E DIREITO DE IMAGEM**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação  
em Direito apresentado à Universidade  
Presbiteriana Mackenzie, sob a orientação do  
Professor Dr. Fabio Trubilhano.

**SÃO PAULO  
2019**

IGOR MARQUES MARTINS

**A REMUNERAÇÃO DO ATLETA DE FUTEBOL ATRAVÉS DO DIREITO DE  
ARENA E DIREITO DE IMAGEM**

Monografia apresentada à Faculdade de  
Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie, como requisito parcial à conclusão  
da graduação em Direito.

Aprovado em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador Prof. Dr. Fabio Trubilhano

---

Prof. Dr.

---

Prof. Dr.

Aos meus pais, pelo apoio e incentivo; Aos amigos, pelo carinho e cumplicidade ao longo destes cinco anos.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por me iluminar e proteger durante esta trajetória.

À minha família, por todo amor, carinho e apoio, nunca me deixando desanimar.

À Universidade Presbiteriana Mackenzie, por todos os ensinamentos profissionais e pessoais.

Ao meu orientador, prof. Fabio Trubilhano, pela orientação e ensinamentos.

Aos meus amigos de faculdade, pela amizade e companheirismo.

## **RESUMO**

O presente trabalho tem por finalidade estudar a remuneração dos atletas de futebol através da captação do direito de arena e exploração do direito de sua imagem em decorrência da crescente globalização. Trata-se de um estudo sobre as peculiaridades dos direitos da personalidade, do direito de imagem e direito de arena, além de abordar o ordenamento jurídico brasileiro que disciplina essas matérias, bem como explicar a natureza jurídica de remuneração do direito de imagem e direito de arena. O trabalho também traz o entendimento jurisprudencial da Justiça do Trabalho acerca da classificação do direito de arena e direito de imagem. Além disso, é feita a análise de dois casos concretos, sendo um de competência da Justiça do Trabalho sobre o direito de imagem e outro na seara fiscal acerca do direito de imagem. Desta forma, este trabalho demonstra a relevância do direito de imagem e arena como complementação da remuneração dos jogadores profissionais de futebol.

**Palavras-chaves:** Direito de imagem. Direito de arena. Direitos da personalidade. Requisitos legais. Futebol. Atletas profissionais de futebol.

## **ABSTRACT**

The purpose of this study is to study the remuneration of soccer athletes by capturing of arena rights and exploring of image rights as a result of growing globalization. It is a study about the peculiarities of personality law, of image rights and of arena rights, besides addressing the Brazilian legal system that disciplines these matters, as well as explain the legal nature of remuneration. The work also brings the jurisprudential understanding of the Labor Court on the classification of the arena rights and image rights. In addition, the analysis of two concrete cases, one of which is the competence of the Labor Court on of arena rights and another on the fiscal section on the image rights. In this way, this work demonstrates the relevance of image rights and arena rights as a complement to the remuneration of professional soccer players.

**Keywords:** Image rights. Arena rights. Rights of the personality. Legal requirements. Soccer. Professional football players.

## SUMÁRIO

<b>1. Introdução</b> .....	10
<b>2. Direitos da Personalidade</b> .....	13
2.1. Noções Preliminares .....	13
2.2. Conceito .....	14
<b>3. Direito de Imagem</b> .....	17
3.1. Conceito.....	17
3.2. O Direito de Imagem no Ordenamento Jurídico Brasileiro .....	18
3.3. Características do Direito de Imagem.....	19
3.3.1. Essencialidade .....	20
3.3.2. Originalidade.....	20
3.3.3. Exclusividade .....	21
3.3.4. Parcial Indisponibilidade e Extrapatrimonialidade.....	22
3.3.5. Intransmissibilidade .....	23
3.3.6. Imprescritibilidade .....	24
<b>4. Direito de Arena</b> .....	25
4.1. Conceito.....	25
4.2. O Direito de Arena no Ordenamento Jurídico Brasileiro .....	25
4.3. Direito de Arena e o Fim Jornalístico .....	28
<b>5. A Remuneração do Direito de Arena e Direito de Imagem</b> .....	33
5.1. A Cessão da Imagem Através do Contrato de Licença .....	33
5.2. Natureza Jurídica do Direito de Arena e Direito de Imagem .....	34
<b>6. Estudos de Casos</b> .....	38
6.1. Direito de Arena – Caso Chicão .....	38
6.3. Direito De Imagem – Caso Alexandre Pato .....	40
<b>7. Considerações Finais</b> .....	45
<b>8. Referências Bibliográficas</b> .....	47



## 1. Introdução

“O futebol é um dos grandes prazeres da vida. Sem ídolos, ele perde sentido. E é preciso amar uma equipe”, dizia Pier Paolo Pasolini<sup>1</sup>. Pasolini tem razão. Futebol é paixão, é um esporte que transcende a seara esportiva. Futebol move multidões e milhões, ou melhor, bilhões. Futebol cria ídolos, mas também celebridades. Como dizia Pasolini, futebol é prosa, mas também é poesia.

A visão romântica de Pasolini no século XX sobre o futebol permanece até os dias de hoje. No entanto, no século XXI, o futebol se tornou um grande negócio, que movimenta cifras bilionárias em decorrência, também, da sociedade capitalista que foi impulsionada pela revolução tecnológica.

A valorização da imagem está cada vez mais forte e presente em nossa sociedade, especialmente nas redes sociais. No âmbito desportivo, o uso de imagem dos atletas se tornou fundamental para o desenvolvimento de suas entidades esportivas e indispensável na arrecadação de lucros, além de ser um recurso rentável para as entidades representadas pelos atletas. Estes também lucram com a exploração da imagem, pois a comercialização da própria imagem se tornou uma das principais fontes de renda de atletas bem sucedidos, quando não a principal.

Diante desta “era de informação” e de influências tecnológicas, que refletem na sociedade e fomenta o consumo de produtos, os jogadores profissionais de futebol se transformaram em grandes negócios altamente rentáveis, transcendendo o esporte. Nesta era, o atleta profissional de futebol alcançou um patamar de celebridade mundial, muitos com lucros astronômicos.

Um grande exemplo de atleta-celebridade é o ex-jogador inglês David Robert Joseph Beckham, mundialmente conhecido como David Beckham. Em 2013, Beckham foi contratado

---

<sup>1</sup> Pier Paolo Pasolini foi um dos principais nomes da arte italiana no século XX, também foi jornalista, filósofo cineasta, novelista e jogador de futebol nas horas vagas. Pasolini usava os jogos de futebol para recrutar atores, utilizada o futebol em seus textos e obras. Com a final da Copa do Mundo de 1970 disputada por Brasil e Itália, na qual o Brasil conquistou o tricampeonato mundial, Pasolini publicava textos que estabeleciam uma relação de comparação entre prosa e poesia no futebol. Para o poeta, o futebol europeu era de prosa, baseado na retransmissão e tática, já o futebol latino-americano, especialmente o brasileiro era de poesia, pois tinha como essência o drible e improvisado. Pasolini foi um apaixonado pelo futebol.

para encerrar a carreira na equipe francesa do *Paris Saint-Germain Football Club*. De acordo com o ranking da revista francesa *France Football*, publicado em 2013, Beckham foi o jogador de futebol mais bem pago do mundo nesse ano, recebendo um salário anual de € 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil euros).

No entanto, o que justifica a sua liderança no ranking, desbancando Cristiano Ronaldo, Lionel Messi e Neymar Jr., foram os rendimentos auferidos com contratos publicitários em decorrência da exploração de sua imagem, recebendo a quantia de € 33.000.000,00 (trinta e três milhões de euros). Deste montante, apenas 9% (nove por cento) dos valores recebidos por ele correspondia ao salário pago pelo clube de futebol (MARCONDES, 2017). Ou seja, sua principal fonte de renda foi decorrente da comercialização de sua imagem.

Segundo o último ranking publicado este ano pela revista *France Football*, o jogador mais bem pago do mundo atualmente é o argentino Lionel Messi, com faturamento total de € 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de euros) por ano, em segundo está Cristiano Ronaldo, que recebe € 113.000.000,00 (cento e treze milhões de euros) por ano, e o terceiro mais bem pago é o brasileiro Neymar Júnior, que embolsa € 91.500.000,00 (noventa e um milhões e quinhentos mil euros) por ano.

É notório que a valorização do jogador está diretamente relacionada a vinculação e comercialização de produtos e contratos publicitários adstritas a sua imagem, o que representa um negócio lucrativo. Assim, o jogador tem que cumprir o seu papel de atleta dentro de campo e celebridade fora dele, especialmente nas redes sociais.

Em decorrência deste novo cenário, a psicóloga, jornalista e professora da Escola de Educação Física e Esporte da Universidade de São Paulo, Katia Rubio, acredita que a figura do jogador de futebol sempre esteve relacionada à imagem dos heróis da mitologia. Na Antiguidade, o jogador era recompensado com privilégios, prêmios honra ao mérito e isenção de impostos, hoje o jogador é recompensado com contratos publicitários milionários (RUBIO, 2001).

Nesse sentido, o direito de arena e imagem são os institutos jurídicos explorados e utilizados para tornar o negócio altamente lucrativo, tanto para as entidades desportivas

quanto para os atletas profissionais. Desta forma, o ordenamento jurídico brasileiro tratou de regulamentar estes direitos, associando-os aos direitos da personalidade, que são assegurados pela Constituição Federal.

Portanto, o presente trabalho examina os principais mecanismos utilizados para complementar a remuneração do atleta, quais sejam a exploração do direito à imagem e comercialização do direito de arena.

Assim, é objeto de estudo deste trabalho a legislação constitucional, civil e a legislação especial, responsáveis por assegurar os direitos da personalidade, a proteção à imagem e ao direito de arena.

Ademais, o trabalho debate a natureza jurídica de remuneração desses direitos, distinguindo as principais diferenças entre os institutos jurídicos do direito à imagem e direito de arena. Por fim, é apresentado o entendimento jurisprudencial no âmbito da Justiça Trabalhista e Fiscal, bem como a análise de casos concretos julgados na seara trabalhista e fiscal.

## 2. Direitos da Personalidade

### 2.1. Noções Preliminares

A personalidade consiste em características próprias do ser humano sendo que, cada indivíduo, é tomado por suas particularidades psíquicas e morais. Assim, estes elementos interligados formam a individualidade de cada ser, possibilitando a realização de uma série de atividades desempenhadas por cada indivíduo, que são compostas pelas peculiaridades da personalidade individual. Neste sentido, surge a necessidade de regulamentação e proteção dos direitos e deveres derivados da personalidade humana.

Os direitos da personalidade surgem na Antiguidade, contendo uma proteção direta ou indireta pela sociedade. No entanto, somente no século XVIII, no final da Idade Moderna, com o *boom* da Revolução Industrial e Revolução Francesa, que os direitos da personalidade passaram a ser valorizados e preservados.

Os direitos da personalidade foram consagrados, reconhecidos e não concedidos sob a denominação e direitos humanos pelas Declarações de Direitos resultantes dos movimentos revolucionários do século XVIII. Como direitos fundamentais de natureza privada, passaram a integrar as modernas Constituições como matéria de direito público. Inicialmente de cunho individualista, a estes se agregaram os direitos sociais, ditos de segunda geração, e mais recentemente os de titularidade coletiva, em nível internacional, denominados direitos de terceira e mesmo na quarta gerações, estes constantes de tratados internacionais (liberdade, igualdade e fraternidade, cumprindo o lema da Revolução Francesa). (SAHM, 2002, p.21).

Os movimentos marcantes do século XVIII, como Revolução Industrial e Revoluções Burguesas, influenciaram diretamente na mudança de percepção em relação ao ser humano, que passou a ser visto como um homem-sujeito, dotado de valores e características próprias. Tal mudança causou impacto na consolidação de novas Constituições pela Europa e América do Norte.

Em paralelo à Revolução Industrial, que iniciou as chamadas Revoluções Burguesas – marco divisor entre Idade Moderna e a Idade Contemporânea, em 26.08.1789, na França, a Assembleia Nacional proclamou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que definiu os direitos inerentes à pessoa humana como ideais de democracia, posteriormente propagadas pela Revolução Francesa. Pouco depois, em 15.12.1791, entrou em vigor a Carta dos Direitos dos Estados Unidos (*Bill of Rights*), que também consagrou uma série de liberdades fundamentais. (MARCONDES, 2017, p.29).

Em decorrência da deflagração da Segunda Guerra Mundial, em meados do século XX, ocasionou uma grande reação no mundo sobre a necessidade de mudanças acerca do respeito à dignidade humana (MARCONDES, 2017).

Após o término da Segunda Guerra Mundial, foi promulgada em 10.12.1948 a Declaração dos Direitos do Homem, na França, que é considerado um marco legal no tocante aos direitos da personalidade e coletividade.

Disso tudo nota-se que, apesar de os direitos da personalidade não terem passado despercebidos ao longo da história, eles ganharam notoriedade em decorrência da Revolução Industrial iniciada na Inglaterra e conquistaram efetivamente o seu lugar na sociedade apenas mais recentemente, com a Declaração dos Direitos do Homem de 1948, que surgiu como uma forma de reação e de imposição de limites ao poder exagerado antes concedido ao Estado. (MARCONDES, 2017, p.30).

Dessa forma, a dignidade e a centralidade do homem prevaleceram sobre outros bens e valores, o que ocasionou a formação de um ordenamento jurídico próprio para a regulamentação desses direitos, resultando nos direitos da personalidade.

## **2.2. Conceito**

Os direitos da personalidade são considerados pela doutrina moderna e majoritária como direitos subjetivos, estando correlacionados aos princípios dos direitos, a realidade particular de cada ser humano, bem como as especialidades de outros direitos.

Os direitos da personalidade integram a categoria dos direitos subjetivos porque quanto ao essencial neles surgem as características encontráveis em outros direitos e rebate a argumentação dos negativistas esclarecendo que ‘o objeto dos direitos da personalidade não é a pessoa considerada em sua totalidade. São as realidades antropológicas: corpo, vida, saúde, honra, liberdade’. (MATTIA apud EZABELLA, 2006, p. 66).

Nesse sentido, a professora Maria Helena Diniz ensina que a personalidade deve ser analisada como “o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar a outros bens” (DINIZ, 2008, p. 118).

A personalidade deve ser compreendida como um conceito amplo, de maneira subjetiva, que engloba uma gama de direitos e obrigações, além de ser peculiar de cada ser.

Tal entendimento faz com que os direitos da personalidade sejam de certa forma, genéricos e abrangentes. Deste modo, não há como tratar os direitos da personalidade como direitos objetivos.

Assim, os direitos da personalidade são todos aqueles que primam por preservar elementos essenciais ao indivíduo para que ele possa figurar em sociedade, estando intimamente a ele ligados. São Direitos que resguardam a dignidade humana, defendendo o que lhe é próprio, como a vida, a liberdade, a privacidade, a honra e a imagem. No entanto, não são esses os únicos direitos da personalidade; este é um conceito aberto que admite outros direitos além dos enumerados, desde que essenciais à pessoa humana. (MARCONDES, 2017, p.32).

Para a professora Daisy Gogliano, os direitos da personalidade são subjetivos e particulares, estando os relacionados à existência e liberdade.

Direitos da personalidade são os direitos subjetivos particulares, que consistem nas prerrogativas concedidas a uma pessoa pelo sistema jurídico e assegurada pelos meios de direito, para fruir e dispor, como senhor, dos atributos essenciais da sua própria personalidade, de seus aspectos, emanações e prolongamentos, como fundamento natural da existência e liberdade, pela necessidade de preservação e resguardado da integridade física, psíquica, moral e intelectual do ser humano, no seu desenvolvimento. (GOGLIANO apud EZABELLA, 2006, p. 67).

Assim, os direitos da personalidade podem ser considerados como um gênero que se subdivide em espécies de direitos e obrigações, podendo, ainda, ser dividido de outras maneiras para que admita ramificações de direitos não ligados diretamente à personalidade. No entanto, no ordenamento jurídico pátrio, os direitos da personalidade estão diretamente relacionados à dignidade da pessoa humana, conforme dispõe o Artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (MARCONDES, 2017).

Art.1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana.

A personalidade pode ser interpretada como um conceito básico, que serve de base para os demais direitos, tendo como consequência implicações diretas na construção dos direitos personalíssimos de uma sociedade. Assim, a Constituição brasileira traz diversos direitos fundamentais e garantias individuais, que contribuem para a formação dos direitos da personalidade, como, por exemplo, os direitos à própria vida, à liberdade, à manifestação do pensamento. (VENOSA, 2015).

Em complementação a Constituição Federal, o Código Civil de 2002 elenca nos artigos 11 a 21, Capítulo II, de forma mais específica os direitos dedicados à personalidade, abordando o tema de modo mais sistemático, diferentemente do Código Civil de 1916, que tratava de princípios relacionados à proteção da personalidade de maneira geral. (VENOSA, 2015).

O Código Civil disciplina, no artigo 11, sobre a não permissão de renunciar, a intransmissibilidade e indisponibilidade, sendo três características dos direitos da personalidade. (VENOSA, 2015).

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Além disso, a lei civil, no Capítulo II, também regulamenta questões relacionadas aos aspectos físicos, morais, bem como a imagem, todos vinculados aos direitos da personalidade. Desta forma, pode-se dizer que os direitos da personalidade abrangem as características que vão além do âmbito psíquico e moral, abrangendo as questões relacionadas à imagem e nome, conforme dispõem os artigos 16, 17, 18 e 20, todos do Código Civil:

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

O Código Civil disciplina tanto o aspecto físico quanto o moral dos sujeitos, o que permite uma regulamentação sob os elementos fundamentais de um indivíduo, como, por exemplo, o nome, a imagem, o corpo e a moral. Tais elementos podem ser classificados como espécies dos direitos de personalidade.

### 3. Direito de Imagem

#### 3.1. Conceito

O direito de imagem<sup>2</sup> pode ser classificado como uma espécie dos direitos da personalidade. Neste sentido e de acordo com a definição do Excelentíssimo Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luis Felipe Salomão, “constitui a imagem sinal visível de outro direito geral e constitucional, que é o da personalidade. A imagem transmite ao mundo exterior o ‘ser imaterial da personalidade’. A fisionomia, o corpo, o perfil são exemplos do que é protegido pelo direito”. (SALOMÃO, 2014, p. 364).

Assim como os direitos da personalidade, o direito de imagem também ganhou novas proporções no século XVIII com a Revolução Industrial. Nessa época, a imagem passa a ganhar novos aspectos, sendo exploradas de diversas maneiras, visando impulsionar a venda de produtos e mercadorias. O uso da imagem começa a ser utilizado de maneira econômica.

Nesse momento histórico, a vinculação do produto e da marca a uma determinada pessoa notória também passou a servir como elemento diferenciador das mercadorias, visto que elas haviam perdido caráter artesanal, o que tornava o produto de um vendedor diferente do produto de outro. A industrialização dos meios de produção gerou um aumento da produtividade, mas também nivelou as qualidades das mercadorias que deixaram de ser facilmente distinguidas para o grane público. Desse modo, surge a ideia de vincular um bem à imagem de uma pessoa notória, como forma de diferenciar um produto dos seus concorrentes no mercado. (MARCONDES, 2017, p. 36).

No entanto, foi com o desenvolvimento da *internet*, na “era da informação”, a partir da década de 1990, que a imagem passou a ser explorada de maneira extensa, tendo contribuído para o aperfeiçoamento da proteção ao direito à imagem. Tal fenômeno, além de impulsionar a preocupação com o uso da imagem, também transformou a imagem como objeto de negócios, com grande valor econômico. (MARCONDES, 2017).

Nesse sentido, se faz necessário uma regulamentação justa e séria acerca do uso do direito de imagem, pois a era digital está cada vez mais veloz, sendo que, o uso de imagem de determinada pessoa sem autorização, bem como a vinculação de sua imagem com uma notícia

---

<sup>2</sup> “Imagem é descrita como figura que representa uma pessoa ou coisa obtida pelos processos do desenho, pintura, escultura (...). Representação da figura dos santos em pintura ou escultura (...) pessoa bem feita e formosa, parença ou semelhança entre dois objetos. Reprodução, cópia, figura, símbolo, o que traz a ideia de outra coisa. Impressão que um objeto faz no espírito, no coração; ideia”. (FREIRE, 1954).



negativa ou fato pejorativo, pode representar a perda de altos valores financeiros, além de prejudicar a reputação perante a sociedade.

Anteriormente a era digital, a imagem decorria apenas dos aspectos físicos de cada indivíduo, relacionada à aparência exterior, ao retrato, como um todo. Posteriormente, foi possível a fragmentação da imagem, ou seja, a representação da imagem pelas partes particulares do corpo de cada pessoa. Para isso, é necessária que a imagem esteja vinculada a figura da respectiva pessoa. (MARCONDES, 2017).

O conceito de imagem evoluiu ainda mais. Assim, o corpo físico, os aspectos morais de cada pessoa e a sua personalidade também são retratados e usados como formas de apresentação da imagem.

### **3.2. O Direito de Imagem no Ordenamento Jurídico Brasileiro**

No ordenamento jurídico constitucional brasileiro, o direito de imagem está presente no artigo 5º, incisos V, X e XXVIII, alínea “a”, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

Tendo em vista os dispositivos constitucionais supracitados, nota-se que a Constituição Federal classificou o direito de imagem em duas modalidades, quais sejam a imagem-atributo e imagem-retrato. (ARAÚJO, 1996).

Importante destacar no texto constitucional que o conteúdo da proteção da imagem em cada inciso é diferente. Podemos dizer que o inciso X é a proteção genérica da imagem-retrato; o inciso XXVIII é a proteção da imagem como direito do autor, estendendo o conceito da norma protetora da imagem-retrato para o campo do direito autoral; e o inciso V, a proteção da imagem-atributo em caso de violação pelos meios de comunicação. (EZABELLA, 2006, p. 77).

Nesse sentido, a imagem-retrato refere-se a forma de reprodução da corpo físico, sendo feita pelo todo ou partes do corpo da pessoa. Já a imagem-atributo, refere-se à imagem aos traços característicos da personalidade da pessoa, transcendendo a reprodução da imagem física. (ARAÚJO, 1996).

Ao buscar a classificação de direito à imagem e a sua regulamentação no atual Código Civil, verifica-se que o mesmo não seguiu a linha de definição da Constituição Federal, estando-o defasado. O direito à imagem é mencionado no art. 20, do Código Civil, supracitado.

O tratamento do instituto imagem no novo Código Civil está desatualizado e contrário ao texto constitucional, à medida que a simples exposição da imagem de uma pessoa, sem a devida autorização, independentemente de atingir a sua honra, a boa fama ou a respeitabilidade, gera o direito à indenização. Ressalte-se que a parte final do dispositivo em comento também contraria a Constituição Federal e a jurisprudência e doutrina dominantes, tendo em vista que a exposição da imagem de alguém, mesmo para fins institucionais, também possibilita ao ofendido a reparação desse dano, o que torna despicinda a expressão ‘... ou se destinarem a fins comerciais’. (DONINNI e DONINNI apud EZABELLA, 2006, p. 79).

Atualmente e em razão do mundo globalizado, a imagem-atributo está em evidência e passou a ser utilizada instantaneamente e frequentemente, pois a mesma possui características de representação comportamental, que influenciam diretamente no consumo, tendo alto valor econômico. Desta forma, a imagem-atributo pode ser considerada como a “bola da vez”.

### **3.3. Características do Direito de Imagem**

O direito à imagem é composto por diversas características que merecem uma análise. Dentre as particularidades da imagem, o professor Rafael Marchetti Marcondes, destaca as seguintes: i) Essencialidade; ii) Originalidade; iii) Exclusividade; iv) Parcial indisponibilidade e Extrapatrimonialidade; v) Intransmissibilidade; e vi) Imprescritibilidade.

Nessa direção, é necessário uma breve análise de cada uma das características acima para que possamos identificar e compreender melhor o direito de imagem nos contratos de atletas profissionais de futebol.

### **3.3.1. Essencialidade**

A essencialidade é vinculada as características próprias de cada pessoa, ou seja, a essência do indivíduo. A essência compõe a formação íntima do ser humano, que reflete na apresentação de sua imagem. Neste caso, a imagem em questão é a imagem-atributo, que transcende a imagem física.

Deste modo, Marcondes esclarece que “todos os homens, desde o seu princípio até o seu fim, têm uma imagem que os acompanha e lhes serve de elemento individualizador”. (MARCONDES, 2017). Esta ideia da individualização está diretamente relacionada a essencialidade da imagem.

### **3.3.2. Originalidade**

A originalidade refere-se ao momento em que o direito de imagem passa a fazer parte da vida humana, ou seja, a origem deste direito. Nesse sentido, a corrente do jusnaturalismo, considerando o direito de imagem como uma espécie dos direitos da personalidade, vai ao encontro do que dispõe o artigo 2º, do Código Civil, que a imagem é um direito que pertence ao indivíduo antes de seu nascimento. Assim, essa corrente entende a imagem como um direito inato.

Art. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Apesar de prevalecer a corrente jusnaturalista, encontra-se divergência entre os doutrinadores, que defendem o direito de imagem sob a ótica da corrente positivista. (MARCONDES, 2017).

No sentido oposto ao jusnaturalismo, a corrente do positivismo entende que o direito de imagem deve derivar do Estado. Ou seja, o direito de imagem e os direitos da personalidade não existiriam sem a presença do Estado.

Independentemente da escolha de uma das duas correntes, o direito brasileiro privilegia a corrente do jusnaturalismo. Dessa forma, a imagem do indivíduo é protegida desde o nascituro, conforme dispõe o artigo 2º, do Código Civil, estando relacionada ao traço da originalidade. (MARCONDES, 2017).

### **3.3.3. Exclusividade**

Esta é uma das mais importantes características da imagem, pois a exclusividade torna a imagem própria de cada pessoa. A exclusividade relaciona-se a “imagem-atributo”, representando tudo que há por trás da imagem física da pessoa, no sentido de sua imagem ser característica própria de cada ser humano e que só será divulgada com o seu consentimento.

Trata-se de um direito absoluto, porém não no sentido de que a imagem é superior aos outros direitos, mas de que, por ser propriedade única e exclusiva do seu titular, só ele pode consentir a sua divulgação, podendo esse direito ser oposto a todos (Estado e particulares), que terão o dever jurídico de respeitar e não usar a sua imagem, sem prévia autorização. (MARCONDES, 2017, p. 43).

Em que pese o direito de imagem ser um direito absoluto, quando houver divergências entre direitos, é necessário utilizar o critério da ponderação dos direitos, aplicando-o ao caso concreto.

Os serviços de polícia, justiça e saúde podem demandar o uso da imagem da pessoa, ainda que contra a sua vontade, em prol da coletividade; o exercício de cargo público, o fato de a pessoa ser notória ou se encontrar em local público, também contribuem para que a preservação da imagem seja flexibilizada, não sendo diferente nos casos em que a divulgação da imagem tiver fins científicos, didáticos e culturais. Nessas específicas hipóteses o interesse público deve prevalecer sobre o particular. (MARCONDES, 2017, p. 43).

No âmbito da exclusividade, levanta-se a discussão sobre o limite do uso da imagem em divulgação de notícias e reportagens, especialmente de celebridades, atletas e pessoas expostas à mídia. Nesse sentido, o ministro do Superior Tribunal de Justiça Luis Felipe Salomão traz, em seu livro, uma definição pontual de Rui Stoco sobre os limites do uso da imagem pelos veículos de comunicação.

A divulgação de fatos verdadeiros como mera representação e projeção do ocorrido no mundo físico e no plano material, através dos meios atualmente à disposição – tais como jornal, revista, televisão, rádio e internet – como simples repasse de informações obtidas e transmitidas de forma lícita, fiel e assinada, não comporta discepção, nem traduz em abuso ou excesso. Em verdade, significa o exercício de um direito assegurado. (STOCO apud SALOMÃO, 2014, p. 365).

Nessa esteira de raciocínio, o professor Felipe Legrazie Ezabella traz os ensinamentos de Alcides Leopoldo e Silva Júnior.

A liberdade da divulgação da imagem baseia-se no interesse público da obtenção da informação, mas encontra barreira no direito de preservação da imagem do retratado, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou respeitabilidade. Se não houver caráter informativo, interesse público na obtenção da informação e respeito ao decoro, reputação e à vida privada do retratado, é vedada a divulgação, por qualquer de suas formas. (LEOPOLDO e JÚNIOR apud EZABELLA, 2006).

Deste modo, a exclusividade da imagem é um direito absoluto. Todavia, é necessário que o seu uso seja ponderado, não extrapolando os limites da verdade, moral e boa-fé. O interesse público na propagação da imagem de certo indivíduo pode preponderar sob o interesse particular e exclusivo do proprietário da imagem, devendo ser medido o uso da imagem juntamente com outros direitos de maneira que, não gere prejuízos ao titular da imagem, sendo passivo de indenização por danos morais e materiais, independentemente da prova de prejuízo, conforme a Súmula nº 407 do Superior Tribunal de Justiça: “Independente de prova do prejuízo à indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

### **3.3.4. Parcial Indisponibilidade e Extrapatrimonialidade**

A parcial indisponibilidade é uma característica moderna do direito à imagem, que está relacionada a comercialização da imagem de celebridades e atletas pelas marcas, demonstrando que é possível disponibilizar o direito à imagem para com terceiros. O titular do direito à imagem pode obter vantagens financeiras com a vinculação de sua imagem com produtos e marcas.

O direito deve adaptar-se às novas realidades sociais. Assim, o caráter da disponibilidade da imagem alcança uma maior amplitude. Àquele a quem é consentido por certo período o uso da imagem de outrem outorga-se apenas uma das faculdades desse direito, a da sua utilização, não adquirindo aquele que adquire a licença de uso da imagem, a sua propriedade, mesmo porque não seria possível ao indivíduo dispor de tal faculdade. O indivíduo tem sobre a sua imagem o direito de uso e gozo, porém dela não pode renunciar. (MARCONDES, 2017, p. 44).

Com a parcial indisponibilidade, ocorre também o fenômeno da extrapatrimonialidade. Tal fenômeno consiste em uma característica do direito à imagem que, também, está vinculada a possibilidade de auferir lucros com a comercialização da imagem de determinada pessoa. Neste sentido, a extrapatrimonialidade refere-se ao fato de atribuir preço econômico à imagem, estabelecendo relação com a disponibilidade, tratada por parcial indisponibilidade.

A imagem, agora convertida em coisa, passou a ser suscetível de avaliação monetária, podendo ser objeto de posse, propriedade, cessão, transmissão, etc. O que antes era elemento intrinsecamente ligado à honra e intimidade passou a perpassar quase todos os ramos do direito, inclusive o Direito do Trabalho. (SOARES, 2012, p.100).

Hoje, é possível tirar proveito econômico da imagem, porém, é necessário que essa vantagem seja feita com bom senso e nos limites da boa-fé, ponderando a moral, dos direitos da personalidade, e patrimonial, decorrente da vinculação da imagem particular do indivíduo. (MARCONDES, 2017).

### **3.3.5. Intransmissibilidade**

O conceito de intransmissibilidade refere-se a cessação do direito com a morte do titular de tal direito. Assim, o direito não será transferido para terceiros.

No entanto, não é pelo fato de o direito da pessoa morta sobre a sua imagem não existir que essa imagem deixa de repercutir social e juridicamente. A imagem do falecido pode produzir efeitos para os seus herdeiros, que terão direito tanto de explorá-la comercialmente quanto de zelar pelo seu uso adequado, para que não seja desabonada a figura do seu titular, já falecido. (MARCONDES, 2017, p. 46).

No tocante ao direito à imagem, assim como o patrimonial, o direito não se extingue com a morte do titular, podendo ser transferido para seus herdeiros ou terceiros responsáveis. Este entendimento é consolidado, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”).

A título exemplificativo, o STJ, na ação movida pelas filhas do ex-jogador de futebol Manoel dos Santos, mundialmente conhecido como Garrincha, em face da editora Companhia das Letras, requerendo indenização pelo uso não autorizado da imagem de Garrincha na obra “Estrela Solitária – um brasileiro chamado Garrincha”. Na ação, o STJ condenou a referida editora ao pagamento de indenização às filhas do ex-jogador. (MARCONDES, 2017).

### **3.3.6. Imprescritibilidade**

Considerando a imprescritibilidade dos direitos da personalidade por serem tutelados na Constituição por cláusula pétrea, o direito de imagem assume esse mesmo patamar. Assim, o direito de imagem é imprescritível, independentemente da morte do titular do direito. (MARCONDES, 2017).

Nessa direção, a imprescritibilidade do direito à imagem estabelece relação com a possibilidade de transmissão de seu direito aos herdeiros e/ou terceiros ligados ao titular do direito, que faleceu.

## **4. Direito de Arena**

### **4.1. Conceito**

A palavra *arena* significa areia em latim. O direito de arena remete aos tempos da antiguidade, na época do Império Romano, em que eram realizadas as grandes batalhas entre os gladiadores, pois o piso do local era de areia. (ZAINAGHI, 1998).

Os estádios nos quais os confrontos eram realizados tinham seu piso feito de areia, com a finalidade de absorver o sangue que vertia dos gladiadores e animais nessas violentas batalhas. Com isso, pouco a pouco, a palavra arena, que antes se referia ao material pelo qual era feito o piso desses espaços públicos de lazer, passou a designá-los. Portanto, uma arena, na concepção atual do termo, representa uma área fechada, na maior parte das vezes de formato circular ou oval, na qual são apresentados musicais, teatros e, principalmente eventos esportivos. (MARCONDES, 2017, p. 75).

O piso de areia foi substituído pela grama, e a palavra arena não remete mais as batalhas dos gladiadores. Nos tempos modernos, a palavra arena é associada, ao futebol, aos clubes e suas modernas arenas esportivas, que recebem os principais eventos esportivos, entre eles os jogos de futebol.

Os grandes eventos esportivos, em especial os jogos de futebol são transmitidos e comercializados. Assim, o direito de arena está ligado ao valor monetário que as entidades desportivas recebem dos veículos de comunicação pela transmissão de seus jogos.

Direito de arena nada mais é do que o direito conferido às entidades de prática desportiva, e não aos atletas, de negociar a transmissão ou retransmissão das imagens de qualquer evento de que participem. Ou seja, as entidades de prática, normalmente clubes, que detêm todos os direitos relativos à imagem coletiva espetáculo, com a exceção dos flagrantes para fins jornalísticos. Pela legislação brasileira, os atletas somente têm direito a um percentual do que for negociado. (EZABELLA, 2006, p. 142).

Dessa forma, cabe às entidades desportivas negociar e vender seus direitos de transmissão ou retransmissão dos eventos esportivos dos quais participam para as empresas jornalísticas.

### **4.2. O Direito de Arena no Ordenamento Jurídico Brasileiro**

O direito de arena no Brasil surge com a Lei nº 5.988 de 1973, mais conhecida como “Lei de Direitos Autorais”. Anteriormente a promulgação da referida lei, o atleta profissional



não recebia nenhuma remuneração pela transmissão de sua imagem pelos veículos de comunicação, que transmitiam os eventos esportivos. (MARCONDES, 2017).

O parágrafo único, do artigo 100, da Lei nº 5.988/73, estabeleceu que a entidade esportiva, a qual o atleta pertencia, seria responsável pelo direito de autorizar ou proibir a transmissão de seus eventos esportivos. Em caso positivo, a entidade deveria repassar ao atleta 20% (vinte por cento) deste valor arrecado pela transmissão do evento esportivo, a título do uso de sua imagem, desde que, o espetáculo seja público e com entrada paga, o que restringe o pagamento de direito de arena ao atleta.

Art.100. A entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos de espetáculo desportivo público, com entrada paga.

Parágrafo único. Salvo convenção em contrário, vinte por cento (20%) do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

Com o advento da Lei nº 8.672 de 1993<sup>3</sup>, elaborada sob coordenação do secretário de esporte na época, o ex-jogador de futebol Zico, ficando a lei conhecida como Lei Zico. A referida Lei foi um marco na legislação do desporto, pois seu texto legal regulamentou à autonomia administrativa e funcional das entidades de futebol previsto no artigo 217, I, da Constituição Federal:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

---

<sup>3</sup> “O movimento que nasceu e que levou à edição de uma lei nova, a tal da Lei Zico, nasceu do fruto de um trabalho de muitas pessoas, que realmente trabalharam na elaboração dessa lei. Em seu pré-projeto foram cinco pessoas que, desinteressadamente esperando uma eleição para presidência da República sem saber quem viria ser o presidente da República, ficaram durante um ano se reunindo. Fizeram um projeto de lei que adaptava a legislação brasileira ao sistema moderno de desenvolvimento do esporte em todo o mundo; já se buscava o chamado clube empresa naquela época, já se buscava facilitar as parcerias de investimento no esporte e se procurou dar esta autonomia. Apresentou-se esse projeto ao presidente eleito, o então presidente, ainda não empossado, Fernando Collor de Melo, que envolvido com a ideia criou a Secretaria Especial dos Esportes vinculada à presidência da República tirando a matéria desportiva do âmbito do Ministério da Educação e Cultura e colocando numa secretaria especial. Nomeou como primeiro secretário de esportes desse país a figura do Zico que, assumindo essa secretária pegou o trabalho dessas cinco pessoas, distribuiu por todo o Brasil, todas as Federações, todas as Confederações e mercê de todas as sugestões recebidas acabou sendo editada a chamada Lei Zico, depois de um amplo debate perante a sociedade inclusive no Congresso Nacional.” (AIDAR, 2000, p. 19 – 20).

No tocante ao Direito de Arena, a Lei Zico tratou do tema de maneira específica, disposto em seu artigo 24:

Art. 24. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de autorizar afixação, transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo desportivo de que participem.

§1º. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço (20%) da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

§2º. O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes do espetáculo desportivo para fins exclusivamente jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda 3 (três) minutos.

Muito embora a redação do artigo 24, §1º e §2º seja semelhante ao dispositivo da Lei de Direitos Autorais supramencionados, a Lei Zico inovou ao trazer sutis modificações, que fizeram toda a diferença no ordenamento do direito desportivo brasileiro.

Como se vê, esta lei resolveu o problema, ou seja, mesmo sem cobrança de ingresso subsiste o direito de arena ao jogador de futebol, uma vez que não há a especificação de “espetáculo esportivo público, com entrada paga, como constava na Lei n. 5.988/73. (ZAINAGHI, 1998, p. 147).

Cabe destacar que a Lei Zico regulamentou, ainda, a Justiça Desportiva, definindo os procedimentos e trâmites processuais, bem como à organização e estrutura dos tribunais desportivos, que posteriormente foram consolidados em códigos próprios. (AIDAR, 2003).

Com a promulgação da Lei nº 9.615 de 1998<sup>4</sup>, popularmente conhecida como Lei Pelé, a Lei Zico foi revogada. A princípio, a nova legislação não trouxe alterações no tocante à remuneração do atleta em razão do direito de arena. Todavia, em 2011, a Lei nº 12.365 de 2011 alterou consideravelmente a redação do § 1º, do artigo 42 da Lei Pelé, reduzindo a remuneração do atleta de 20% (vinte por cento) para 5% (cinco por cento) do valor arrecado pela transmissão de eventos esportivos e alterando a regulamentação do direito de arena. (MARCONDES, 2017).

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a

---

<sup>4</sup> “A Lei Pelé um pouco antes de ser editada, antes de passar pela Comissão Especial destinada a proferir parecer no projeto da Lei Pelé; o anteprojeto, sofreu modificações no campo do Gabinete Civil da presidência da República, que emendou o anteprojeto. O texto que dele saiu foi à Câmara Federal, e na Câmara Federal essa Comissão Especial promoveu inúmeras modificações até que veio a ser editada a chamada Lei Pelé, a Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998, publicada no Diário Oficial de 25 de março de 1998.” (AIDAR, 2000, p. 25).

emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

§ 1º. Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos ou para a captação de apostas legalmente autorizadas, respeitadas as seguintes condições:

I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia;

II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento;

III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial.

§ 3º. O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

É cediço que a Lei nº 12.365 de 2011 alterou substancialmente a redação do § 1º, do artigo 42 da Lei Pelé, inovando ao estabelecer o percentual de 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, que são repassados para os sindicatos dos atletas, e posteriormente distribuídos aos atletas.

### **4.3. Direito de Arena e o Fim Jornalístico**

A Convenção de Berna<sup>5</sup>, promulgada pelo Brasil pelo Decreto nº 75.699/75, permitia a gravação de imagens ou transmissão de eventos esportivos, especificamente com a finalidade jornalística, por até 03 minutos, é chamada imagem do flagrante. Assim, as empresas jornalísticas que faziam uso deste mecanismo estavam isentas do pagamento do direito de arena.

---

<sup>5</sup> A Convenção de Berna regulamenta a proteção das obras artísticas e literárias, estabelecendo os principais princípios da proteção internacional dos direitos autorais.

A Lei Pelé alterou o disposto na Convenção de Berna ao estabelecer o tempo permitido da captação das imagens flagrante, substituindo os 03 minutos por 3% (três por cento) do tempo total do evento desportivo ou espetáculo artístico, conforme a redação do artigo 42, § 2º, II, da referida Lei.

#### **4.4. Direito de Arena X Direito de Imagem**

Conforme demonstrado nos tópicos anteriores, é possível concluir que o direito de arena possui previsão legal, e não constitucional, sendo esta uma das diferenças entre os dois institutos. Já o direito à imagem é assegurado constitucionalmente no inciso XXVIII, alínea “a”, do artigo 5º, da Constituição Federal:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:

- a) A proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução de imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas.

Além de ser um direito constitucional, a Lei nº 13.155 de 2015, a Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte (LRFE)<sup>6</sup> foi responsável por inserir o artigo 87-A e parágrafo único na Lei Pelé, que trata sobre o direito de imagem:

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual e natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho esportivo.

Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de

---

<sup>6</sup> A LRFE também tratou de estabelecer os princípios e práticas de responsabilidade fiscal, financeira, de gestão transparente e democrática para as entidades desportivas profissionais de futebol, bem como por estabelecer o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT), que tem por objetivo promover a gestão transparente e manter o equilíbrio econômico das entidades desportivas de futebol. “(...) é mais uma iniciativa que surge com o propósito de solver contingências que decorrem, é verdade, do modelo amadorístico interno dos Clubes de Futebol, mas – deve-se reconhecer – que se potencializa pela inexistência de um ambiente sustentável, provido de instrumentos dirigidos ao desenvolvimento do esporte. Nele se projeta, novamente, uma forma de “salvamento” dos Clubes de Futebol, consertando-lhes o passado de inadimplemento fiscal em troca de modificações, pontuais, em suas organizações internas.” (CASTRO e MANSUR, 2016, p.47).

trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem.

A inclusão do artigo 87-A e parágrafo único é de suma importância, em especial o parágrafo único ao estabelecer que o direito de imagem, a cessão deste direito personalíssimo do atleta para com o clube, deve respeitar o limite de 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta.

É imprescindível destacar que a limitação de 40% imposta pela lei, diz respeito tão somente aos valores pagos pela entidade de prática desportiva, não existindo qualquer limitação aplicável aos valores recebidos pelos jogadores pela cessão do seu direito de imagem a outras entidades ou patrocinadores. (NOCETTI e ZILVETI, 2019, p. 101).

Em que pese a diferenciação entre o direito de arena e direito à imagem também seja decorrente da previsão legal de cada instituto jurídico, é possível a confusão de ambos pelo fato de como ocorre a negociação e o pagamento dos dois direitos aos seus titulares.

Ou seja, o direito de arena devido às entidades esportivas é assegurado por lei, ao passo que o direito de imagem de artistas e esportistas em eventos e obras coletivos tem amparo constitucional. A dificuldade de se fazer tal diferenciação se dá em razão da sistemática implementada pelo legislador ordinário para assegurar o direito de imagem de esportistas, ao optar por remunerá-lo mediante a transferência de parcela do montante pago às entidades esportivas pela permissão para a transmissão de eventos. (MARCONDES, 2017, p. 79).

Nesse sentido, a Constituição Federal garante o direito à imagem de maneira geral, abrangendo atletas, atores e artistas, enquanto o direito de arena não está amparado constitucionalmente. Além disso, o titular do direito de arena é a entidade desportiva, enquanto o direito à imagem é o próprio indivíduo.

Em suma, os pagamentos efetuados pela licença de transmissão dos eventos esportivos para as entidades esportivas representam direito de arena. A parcela do direito de arena pago às entidades esportivas e por ela repassada aos atletas (5%) por meio dos sindicatos consiste em remuneração pelo uso da imagem coletiva do esportista e representa uma forma de atender ao desígnio constitucional. (MARCONDES, 2017, p. 79).

A entidade desportiva, titular do direito de arena, deve repassar os valores arrecadados com a transmissão do evento esportivo ao sindicato representante da classe, que repassará aos atletas somente o montante legal, qual seja 5% (cinco por cento), salvo disposição coletiva.

Entretanto, o direito à imagem é negociado diretamente entre a entidade desportiva e o atleta, sendo o pagamento realizado sem a intermediação do sindicato da classe, de maneira direta e de livre pactuação entre as partes, respeitando o limite de 40% (quarenta por cento) da remuneração total do atleta, nos termos do artigo 87-A, parágrafo único, da Lei Pelé.

Assim, esclarece o professor Rafael Marchetti Marcondes:

O direito de arena pertence à entidade esportiva, e não ao atleta. O que o atleta tem direito, em decorrência do que lhe assegura o texto constitucional, é uma contraprestação pela exibição da sua imagem em obra coletiva. São duas coisas diferentes. O atleta jamais recebe nada a título de direito de arena, por mais que comumente assim se diga; quem recebe é o clube. O atleta obtém vantagem econômica pela exibição da sua imagem coletiva em um espetáculo ou evento que, por uma opção do legislador, provém dos resultados auferidos pela entidade desportiva com o seu direito de arena. (MARCONDES, 2017, p. 89 - 90).

O direito de arena e o direito à imagem possuem diferenças na forma de remuneração e distribuição que o valor monetário é destinado ao atleta, bem como a titularidade de ambos os direitos, sendo o primeiro de cumprimento obrigatório e com o valor da remuneração pré-estabelecido, enquanto o segundo é de livre iniciativa e acordo firmado entre o clube e atleta em razão da exploração da imagem do jogador pela entidade desportiva, desde que respeite o previsto no 87-A, parágrafo único, da Lei Pelé.

No tocante a jurisprudência, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em diferenciar os dois direitos, conforme os julgados abaixo:

"CIVIL E PROCESSUAL. ÁLBUM DE FIGURINHAS ('HERÓIS DO TRI') SOBRE A CAMPANHA DO BRASIL NAS COPAS DE 1958, 1962 E 1970. USO DE FOTOGRAFIA DE JOGADOR SEM AUTORIZAÇÃO DOS SUCESSORES. DIREITO DE IMAGEM. VIOLAÇÃO. LEI N. 5.988, DE 14.12.1973, ART. 100. EXEGESE. LEGITIMIDADE ATIVA DA VIÚVA MEEIRA E HERDEIROS. CPC, ARTS. 12, V, E 991, I. CONTRARIEDADE INOCORRENTE. I. A viúva e os herdeiros do jogador falecido são parte legitimada ativamente para promoverem ação de indenização pelo uso indevido da imagem do de cujus, se não chegou a ser formalmente constituído espólio ante a inexistência de bens a inventariar. II. Constitui violação ao Direito de Imagem, que não se confunde com o de Arena, a publicação, carente de autorização dos sucessores do de cujus, de fotografia do jogador em álbum de figurinhas alusivo à campanha do tricampeonato mundial de futebol, devida, em consequência, a respectiva indenização, ainda que elogiosa a publicação. III. Recurso especial não conhecido." (4ª Turma, REsp 113963/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, DJ de 10.10.2005).

"INDENIZAÇÃO. DIREITO À IMAGEM. JOGADOR DE FUTEBOL. ÁLBUM DE FIGURINHAS. ATO ILÍCITO. DIREITO DE ARENA. -É inadmissível o recurso especial quando não ventilada na decisão recorrida a questão federal suscitada (súmula nº 282-STF). - A exploração indevida da imagem de jogadores de futebol em álbum de figurinhas, com intuito de lucro, sem o consentimento dos atletas, constitui prática ilícita a ensejar a cabal reparação do dano. - O direito de arena, que a lei atribui às entidades desportivas, limita-se à fixação, transmissão e retransmissão de espetáculo esportivo, não alcançando o uso da imagem havido por meio da edição de "álbum de figurinhas". Precedentes da Quarta Turma. Recursos especiais não conhecidos." (4ª Turma, REsp 67292/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 12.04.1999)

Diante o exposto neste capítulo e de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ressalta-se que os dois institutos jurídicos não se confundem, pois cada um possui características próprias e peculiares, tanto na forma de remuneração quanto na titularidade do direito, restando claro as suas distinções. Desta forma, entende-se que ambos os institutos são de extrema importância na somatória total da remuneração do atleta profissional.

## **5. A Remuneração do Direito de Arena e Direito de Imagem**

### **5.1. A Cessão da Imagem Através do Contrato de Licença**

Como já tratado nos capítulos anteriores, o direito de imagem é personalíssimo. Neste sentido, o jogador de futebol não pode ceder, em definitivo, seu direito de imagem para a entidade desportiva, mas é possível que o clube utilize a imagem do atleta temporariamente através da celebração de um contrato de licença.

Dessa forma, a exploração de direitos personalíssimos como a imagem só poderá ocorrer mediante a concessão de licença de uso, pois direitos personalíssimos, por serem indissociáveis e vinculados à figura do seu detentor originário – do nascituro até a sua morte – são inalienáveis e não são passíveis de tradição, isto é, não admitem mudança de titularidade. (MARCONDES, 2017, p. 82).

O contrato de licença de imagem deve ser escrito, específico e temporário, podendo ser revogado a qualquer momento, independentemente de ter sido cumprido ou não, pois o direito de imagem é personalíssimo.

Os contratos devem especificar a finalidade, as condições do uso, o tempo, o prazo e demais circunstâncias que compõem o conteúdo do negócio, interpretando-se restritivamente, ou seja, permanecendo no patrimônio do licenciante outros usos não enunciados por expresso. Não podem esses contratos – quando de exclusividade – importar em cerceamento da liberdade da pessoa ou sacrifício longo de sua personalidade, sendo considerada nula, como cláusula potestativa, a avença que assim dispuser (ex.: um contrato em que o titular se espojasse definitivamente de um direito dessa ordem). (BITTAR apud EZABELLA, p. 109).

É importante salientar que o contrato de licença não constitui vínculo empregatício entre as partes, pois está sendo concedida a exploração da imagem, não sendo suficiente para se enquadrar em uma relação de trabalho, conforme explica o professor Rafael Marchetti Marcondes:

Esses contratos, por envolverem, de forma geral, a imagem pessoal desses profissionais, isto é, a utilização da imagem de artistas e esportistas fora do seu ambiente laboral, têm natureza cível, visto que a imagem figura típica dos direitos da personalidade e, nessa situação, não guarda qualquer relação de trabalho. As partes, ao celebrarem um acordo, não preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovada pelo Decreto nº 5.242, de 1.05.1943, que definem a existência de um vínculo empregatício quando se constata simultaneamente em uma relação pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade. (MARCONDES, 2017, p.87).



Nesse sentido, não há o que se falar em relação de emprego entre o clube e o atleta simplesmente pelo fato de celebrarem um contrato de licença de uso do direito de imagem. Assim, o clube está livre dos encargos trabalhistas e previdenciários no tocante a este contrato.

A imagem do atleta é utilizada pelos clubes, como exemplo, para angariar associados e patrocinadores, ampliar a venda de camisas e produtos do clube, visando o objetivo de fomentar a imagem do clube por meio da utilização da imagem do atleta. (EZABELLA, 2006).

No entanto, há clubes que não utilizam a imagem dos próprios atletas, sendo que, em muitos casos, o valor recebido a título de licença de imagem é superior ao valor pago como salário. Trata-se de uma prática arriscada para os clubes, pois pode dá margem a fraude.

Portanto, a contratação do direito à imagem de atleta e a sua não utilização pelo clube, o eventual desequilíbrio entre os rendimentos obtidos pelo esportista com a sua atividade profissional e aqueles auferidos pelo uso da imagem, quando somados a outras particularidades, por exemplo, as ausências de obrigações por parte do atleta em decorrência do seu contrato de imagem podem resultar na caracterização de fraude. (MARCONDES, 2017, p.85-86).

Cabe mencionar que a denominação “contrato de imagem” é incorreta, pois, considerando que a imagem não é propriamente dita, o objeto do contrato e sim a concessão da licença de seu uso. (EZABELLA, 2006).

Dessa forma, a entidade desportiva deve manter-se atenta a forma e proporção que será paga a remuneração do atleta, evitando, assim, o desequilíbrio econômico entre salário e licença de uso de imagem, respeitando o limite imposto pela Lei Pelé de 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga, o que a hipótese de fraude.

## **5.2. Natureza Jurídica do Direito de Arena e Direito de Imagem**

Ante o exposto, o contrato de licença não constitui relação empregatícia entre as partes, mas sim uma relação cível. Assim, a exploração do direito de imagem do atleta possui natureza jurídica cível e não trabalhista. Desta forma, o entendimento é que o valor recebido

pelo atleta por transferir o direito de exploração da sua imagem não constitui salário, ou seja, é uma remuneração independente do salário.

Portanto, a contrapartida financeira paga ao atleta em decorrência do uso da sua imagem, de forma geral, tem natureza cível. Sua natureza somente será salarial caso o contrato de licença de uso da imagem seja celebrado com o intuito de fraudar a legislação trabalhista, o que, se verificado, tornaria o contrato nulo de pleno direito, com a atribuição do caráter salarial à parcela recebida fraudulentamente a título de direito de imagem e sua consequente integração à remuneração do indivíduo para todos os efeitos trabalhistas e fiscais. (MARCONDES, 2017, p. 86).

No tocante a natureza jurídica do direito de arena, a jurisprudência entendia que a remuneração decorrente deste direito não se constituía como cível, mas sim como natureza trabalhista. Para isso, passou-se a aplicar, por analogia, a Súmula 354 do Tribunal Superior do Trabalho (TST):

As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

Assim, o clube pagava aos atletas os recolhimentos trabalhistas sobre o valor pago pelo direito de arena, tais como recolhimento do INSS, os depósitos do FGTS, 13º salários e os reflexos nas férias.

Todavia, com as alterações sofridas na Lei Pelé em 2011, foi consolidado que o direito de arena também se constitui como natureza cível de remuneração. A Lei nº 12.295 de 2011, alterou a disposição do artigo 42, da Lei Pelé, ficando expressamente que o repasse ao atleta pelo uso do direito de arena tem natureza cível. Cumpre ressaltar que o artigo 42 já foi transcrito no capítulo 4.2. do presente trabalho.

A remuneração paga a título de direito de arena não é mais tratada como análoga às gorjetas. Desta forma e em virtude desta alteração na Lei Pelé, tanto o direito de arena quanto o direito de imagem são tratados na doutrina, jurisprudência e legislação como natureza cível de remuneração aos atletas.

A Lei 9.615/1998, ao estabelecer que determinado percentual do resultado econômico da outorga do direito de arena seja repassado aos atletas, não altera a natureza jurídica (cível) da verba, pois, como visto, não se trata de remuneração paga por terceiros (em analogia às gorjetas), mas sim de indenização pelo uso da imagem coletiva dos atletas em uma agremiação esportiva. (MARCONDES, 2017, p.91).

Cabe destacar dois julgados do Colendo Tribunal Superior do Trabalho que ilustram o entendimento abordado neste capítulo:

“RECURSO DE REVISTA. 1. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. INTERESSE DE AGIR. Conforme se depreende do acórdão regional, não restou verificada a identidade de partes, portanto, tem-se por não configurada a litispendência ou a coisa julgada. Ademais, constata-se que o interesse jurídico resulta da necessidade do reclamante, mediante a intervenção do órgão jurisdicional, de obter o direito ao pagamento correto dos valores devidos a título de direito de arena. Recurso de revista não conhecido. 2. DIREITO DE ARENA. O Regional, ao concluir pela impossibilidade de pagamento dos valores devidos a título de direito de arena de forma englobada no salário, decidiu a controvérsia em consonância com a diretriz da Súmula 91 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE ARENA. O direito de arena é regulado pelo artigo 42 da Lei 9.615/98. É cediço que a redação original do referido dispositivo legal não definia, de forma expressa, a natureza jurídica do aludido. Não obstante a ausência de definição legal a esse respeito, a jurisprudência deste Tribunal Superior manifestava-se no sentido da sua natureza salarial. Tal entendimento decorria do fato de que, sendo o aludido direito resultante da participação dos atletas profissionais sobre o valor negociado pela entidade desportiva com órgãos responsáveis pela transmissão e retransmissão de imagens, o valor percebido, vale dizer, condicionado à participação no evento, resulta da contraprestação por este ato, decorrente da relação empregatícia, possuindo, então, natureza jurídica de salário. Precedentes. Cumpre esclarecer, por outro lado, que a alteração no § 1º do referido dispositivo legal implementada pela Lei nº 12.395 de 16/3/2011, no sentido de que o direito de arena é parcela de natureza civil, não se aplica à hipótese dos autos, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. Recurso de revista não conhecido. 4. CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO. Não obstante a ausência de impugnação quanto à forma de apuração determinada pelo juízo de origem (expedição de ofícios e solicitação de súmulas às entidades organizadoras dos campeonatos de futebol), o Tribunal a quo, de ofício, arbitrou quantia fixa ao montante devido como diferenças de direito de arena. Logo, o Regional violou o artigo 515 do CPC, tendo em vista que a referida questão não foi impugnada pelo reclamado e, portanto, não foi devolvida ao Regional. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.” (Recurso de Revista 86000-72.2007.5.04.0017, Rel. Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 02.12.2011).

(...) DIREITO DE ARENA – PERÍODO CONTRATUAL QUE ANTECEDEU A LEI Nº 12.395/2011- NATUREZA JURÍDICA – REDUÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO FIXADO EM LEI – IMPOSSIBILIDADE O acórdão regional está de acordo com a jurisprudência desta Eg. Corte no sentido de que, no período anterior à

edição da Lei nº 12.396/11, que alterou o art. 42, § 1º, da Lei Pelé, deve ser reconhecida a natureza salarial do direito de arena, bem como a invalidade da pactuação que reduz o percentual mínimo fixado em lei para o cálculo da rubrica. Julgados. (...). (ARR – 613-08.2013.5.09.0028 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 07/03/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018).

Não resta dúvida que a remuneração pela exploração da imagem do atleta, bem como o direito de arena são classificados e entendidos atualmente como rendimentos de natureza cível em virtude da alteração trazida pela Lei nº 12.395/2011.

Cabe destacar dois casos concretos que tiveram relevante importância no ordenamento jurídico e jurisprudencial nos últimos anos acerca do tema estudado no presente trabalho. O primeiro caso estudado no próximo capítulo trata-se da remuneração pelo direito de arena e o segundo refere-se ao direito de imagem.

## **6. Estudos de Casos**

### **6.1. Direito de Arena – Caso Chicão**

Anderson Sebastião Cardoso, popularmente conhecido como Chicão, viveu o auge de sua carreira no Corinthians e marcou seu nome na história do time, conquistando os principais títulos dos últimos anos e marcando muitos gols. O zagueiro conquistou pelo Alvinegro dois Campeonatos Paulistas (2009 e 2013), Campeonato Brasileiro Serie B de 2008, Copa do Brasil de 2009, Campeonato Brasileiro Série A de 2011, Libertadores da América de 2012, Mundial de Clubes de 2012 e Recopa Sul-Americana de 2013.

Com um currículo inquestionável de títulos, Chicão jogou durante cinco anos no Corinthians (2008/2013), com 247 jogos e 42 gols, sendo o segundo zagueiro com maior números de gols da história corinthiana.

Em 2013, após o término de seu contrato com o Corinthians, Chicão ajuizou uma reclamação trabalhista pleiteando seus direitos de arena contra o Corinthians. O zagueiro alega que recebeu 15% (quinze por cento) a menos do que tinha direito durante os anos em que permaneceu no clube (2008/2013). Chicão assinou seu primeiro contrato com o Corinthians em 01/01/2008 até 31/12/2010 e o segundo contrato foi firmado em 01/01/2011 até 31/12/2013, sendo rescindido em 05/08/2013.

Abaixo, transcrevo trecho da última r. decisão do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que traz um breve histórico do processo:

“O reclamante diz que faz jus ao recebimento de diferenças de direito de arena porque teria recebido somente 5% enquanto o artigo 42 da Lei 9.615/98 lhe assegura o percentual de 20% do preço total da autorização concedida para transmissão e retransmissão dos jogos desportivos que o autor autuou pela ré. Postula o reconhecimento da natureza salarial da parcela, com o pagamento das integrações inerentes e o pagamento de diferenças (entre os 5% pagos e os 20% que entende devidos) até o final do contrato de trabalho. A reclamada aduz que no ano 2000 foi firmado acordo perante o juízo da 23ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro com o Sindicato dos Atletas de Futebol reduzindo o percentual do direito de arena de 20 para 5% e estabelecendo base de cálculo maior, motivo pelo qual mais benéfico aos atletas. O juiz de 1º grau entendeu que houve alteração legislativa no curso do contrato do reclamante sendo que com a lei 12.395 de 16/3/2011 o percentual passou a ser de 5%. No entanto, o magistrado singular entendeu que no período anterior à lei 12.395 de 16/3/2011 é aplicável o percentual de 20% previsto na legislação da época. Nesse contexto, condenou a ré no pagamento de diferenças de direito de arena até 16/3/2011 (de 5 para 20%) e reflexos sobre 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS. As partes recorrem. A reclamada reitera os fundamentos da defesa para pedir

a reforma do julgado, bem como para refutar a natureza salarial da verba. Por fim pretende a compensação dos valores pagos. O reclamante diz que o percentual de 20% é devido durante todo o contrato e pleiteia a ampliação da condenação para incluir o período posterior a 16/3/2011. O contrato do reclamante iniciou em 01/01/2008, perdurou até 05/8/2013 (aqui considerada a unicidade e a data do efetivo desligamento do atleta), sendo que em 16/3/2011 houve alteração legislativa (lei 12.395).” (Processo nº TST-AIRR-1007-52.2014.5.02.0035, Decisão de 14/12/2017, fls. 9).

Nota-se que o Chicão pleiteia o recebimento da diferente de 5% (cinco por cento) para 20% (vinte por cento) do direito de arena durante todo o período em que jogou pelo Corinthians, qual seja de 01/01/2008 a 05/08/2013. Ocorre que este pleito está em desacordo com a legislação atual, pois houve alteração no artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Pelé, que reduziu o percentual de 20% (vinte por cento) para 5% (cinco por cento) a ser pago a título de direito de arena aos atletas a partir de 16/03/2011, conforme já abordamos nos capítulos anteriores.

Dessa forma, Chicão deveria receber a diferença de 15% (quinze por cento) até a data de 16/03/2011, não havendo do que reclamar a partir desta data. Este foi o entendimento do juízo de primeiro grau, que condenou o Corinthians ao pagamento dos 15% (quinze por cento) até a data da mudança da legislação. Tal decisão foi confirmada pelo acórdão do Tribunal Superior do Trabalho.

Uma das teses de defesa do Corinthians foi alegar que houve a formalização de Acordo Coletivo com o Sindicato dos Atletas em 2000, o qual reduziu o percentual de 20% (vinte por cento) para 5% (cinco por cento). Nesse sentido, cabe transcrever outro trecho da r. decisão acerca dos acordos coletivos que reduzem este percentual, lembrando que o trecho abaixo tratava sobre o percentual de 20% (vinte por cento):

“Sobre a matéria referente ao percentual a ser adotado no direito de arena, o C. TST firmou entendimento de que nem a negociação coletiva, e tampouco o acordo judicial entre o clube reclamado e o sindicato, têm o condão de afastar a incidência do art. 42, §1º, da Lei 9.615/98, de maneira que, a previsão do percentual de 20% para o cálculo do direito de arena, deve ser respeitada como patamar mínimo da norma.” (Processo nº TST-AIRR-1007-52.2014.5.02.0035, Decisão de 14/12/2017, fls. 14).

Cabe destacar, ainda, que também houve entendimento pelos magistrados acerca dos reflexos sobre 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS até a data da alteração do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Pelé.

Trata-se de uma decisão importante, pois o direito de arena tinha natureza salarial de verba. Frise-se que com a mudança da redação do referido artigo, o direito de arena passou a ter natureza cível, ou seja, não incidindo mais as verbas trabalhistas.

Essa posição já estava sedimentada jurisprudencialmente quando, com o advento da Lei 12.295/2011, foi alterada a redação do artigo 42 da Lei 9.615/1998, restando expressamente consignado que o repasse recebido pelo atleta pelo uso da sua imagem coletiva, originado do direito de arena pago ao clube, tem natureza cível. (MARCONDES, 2017, p.89).

Para fins do presente trabalho, trata-se de um caso interessante a ser analisado do ponto de vista da aplicação do direito de arena ao caso concreto e das alterações pertinentes que a Lei Pelé teve ao longo do tempo, mudando o percentual de 20% (vinte por cento) para 5% (cinco por cento) da remuneração do direito de arena, bem como o entendimento da natureza remuneratória deste direito como cível. Tais mudanças refletem no dia a dia dos atletas e das entidades desportivas, refletindo nas decisões dos magistrados.

Em relação ao desfecho do processo, o Corinthians está recorrendo no Tribunal Superior do Trabalho, buscando reverter as decisões desfavoráveis.

### **6.3. Direito De Imagem – Caso Alexandre Pato**

Alexandre Rodrigues da Silva, mundialmente conhecido como Alexandre Pato, é atacante e atualmente joga no São Paulo Futebol Clube. No ano de 2006, com apenas 16 anos, Pato estreia no time profissional do *Sport Club* Internacional sendo considerado como uma das principais promessas do futebol brasileiro.

Pato teve um grande início de carreira no Brasil, mostrando talento e habilidades dignas de um craque. Não demorou muito para despertar o interesse de clubes europeus, que viam no atleta uma grande oportunidade de investimento futuro, pois era um jovem talento e com um alto potencial de exploração de imagem. Com apenas 17 anos, Pato foi vendido ao *Associazione Calcio Milan* (A.C. Milan) pelo valor de R\$54.300.000,00 (cinquenta e quatro milhões e trezentos mil reais).

Como jogador de futebol, Pato deixou a desejar e não conseguiu alcançar o patamar de craque que a mídia e os torcedores brasileiros esperavam. Pato se tornou muito mais uma celebridade do que propriamente um jogador de futebol, o que lhe rendeu a valorização e ampla comercialização de sua imagem, firmando diversos contratos publicitários.

A ascensão midiática e publicitária de Pato é um exemplo clássico da “imagem-atributo” de um atleta profissional, conforme abordamos no item 3.2. deste trabalho. A “imagem-atributo” transcende as características físicas, estando ligada ao comportamento e as características da personalidade de cada um. Assim, a imagem do atleta é mais valorizada do que o trabalho apresentado dentro do campo.

Prosseguindo, após a sua transferência para o Milan, Pato foi atuado pela Receita Federal do Brasil – Seccional de Curitiba (PR), por supostamente ter omitido receitas decorrentes de contratos de licença de imagem nos anos fiscais de 2006 e 2007, além de ter omitido rendimentos referentes a ganho de capital em razão de sua transferência para o futebol italiano.

Alexandre Pato juntamente com seu pai constituíram a empresa ALGE Promoções e Eventos Ltda., cujo objetivo era administrar o direito à imagem do jogador. A Receita Federal apurou que a referida empresa havia celebrado contratos de licença de imagem do jogador com o Internacional, até então clube do jogador, e com a fornecedora de material esportivo Nike, patrocinadora de Pato até os dias de hoje.

Abaixo, trago um trecho do relatório apresentado no Acórdão nº 2202003.682 proferido pela 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) em sessão de 08 de fevereiro de 2017:

“Trata-se de auto de infração lavrado em virtude de o contribuinte acima identificado ter incorrido nas seguintes infrações tributárias: I Omissão de rendimentos recebidos das pessoas jurídicas Sport Club Internacional e Nike do Brasil, decorrente de cessão de direitos de imagem ocorridas nos anos-calendário 2006 e 2007 nas importâncias respectivas de R\$258.013,31 e de R\$85.668,71. Consta do “Termo de constatação fiscal” que a ação fiscal foi iniciada na empresa ALGE Promoções e Eventos Ltda para verificar a sua regularidade perante fisco. Durante os trabalhos, a autoridade lançadora constatou que a citada empresa registrava com se dela fosse rendimentos recebidos por seu sócio, Alexandre Rodrigues da Silva, atleta profissional, também conhecido como Alexandre Pato.



Foram contabilizados pela empresa ALGE Promoções e Eventos Ltda valores pagos pelas empresas Sport Club Internacional e Nike do Brasil referentes a exploração dos direitos de imagem de Alexandre Pato. Foram contabilizados pela empresa ALGE Promoções e Eventos Ltda valores pagos pelas empresas Sport Club Internacional e Nike do Brasil referentes a exploração dos direitos de imagem de Alexandre Pato. Segundo a fiscalização, os citados rendimentos não podem ser atribuídos à pessoa jurídica, visto estarem relacionados a compromissos profissionais de natureza personalíssima, exercidos de forma exclusiva pela pessoa de seu sócio, ora contribuinte.” (Acórdão nº 2202-003.682, fls. 03).

De acordo com o entendimento do CARF, os contratos de exploração de imagem do jogador não poderiam ser celebrados com uma pessoa jurídica, no caso a ALGE Promoções e Eventos Ltda., pois se trata de um direito personalíssimo, o qual deve estar diretamente relacionado a pessoa física.

Em relação aos contratos com o Internacional, o CARF entendeu que o contrato de trabalho, celebrado com a pessoa física Alexandre Pato, cujo salário era de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e o contrato de licenciamento dos direitos de sua imagem, celebrado com a empresa supracitada, com valor a ser pago pela imagem do jogador era de R\$336.000,00 (trezentos e trinta e seis mil reais), a ser pago em 32 parcelas de R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), não possuíam autonomia entre si, pois ambos os contratos tinham a mesma data de vigência. Assim, o CARF considerou uma simulação fiscal, em que o jogador estaria burlando a legislação para arrecadar menos impostos.

Abaixo, o voto do relator e presidente da 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do CARF, Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio de Oliveira Barbosa:

”Com o Sport Club Internacional, o fiscalizado celebrou um contrato de trabalho, com vigência entre 1º/01/2007 a 31/12/2009, com salário mensal de R\$ 15.000,00, com o compromisso do clube contratante de adquirir, com exclusividade, da empresa detentora dos direitos negociais e de representação para licença dos direitos de uso de imagem, voz, nome profissional e/ou apelido esportivo do atleta, e esta a licenciar ao primeiro, os direitos de uso de imagem, voz, nome profissional e/ou apelido esportivo do atleta. A empresa detentora de tais direitos era a ALGE. Note-se que o prazo do contrato sobre os direitos de imagem, entre o clube Internacional e a empresa ALGE, coincide com o prazo do contrato de trabalho firmado pelo jogador e o clube.

Percebe-se, portanto, que não há uma autonomia entre o contrato de trabalho, firmado pelo Contribuinte com o clube Internacional, e o contrato de licenciamento dos direitos de sua imagem, celebrado entre o clube e a empresa ALGE, detentora desses direitos, tanto pela coincidência dos prazos de vigência, como pela previsão de rescisão do contrato dos direitos de imagem quando ocorrer o distrato do contrato de trabalho desportivo e também pelo compromisso assumido pelo clube de adquirir, com exclusividade, junto à empresa ALGE, os direitos de imagem do atleta.

Dessa forma, pode-se concluir que, de fato, havia uma vinculação entre o contrato de trabalho e a exploração econômica do direito de imagem do sujeito passivo, cujo contrato foi firmado entre o clube Internacional e a empresa ALGE, da qual o contribuinte fiscalizado é sócio juntamente com seu genitor, tendo como objetivo a redução da tributação do imposto sobre a renda da pessoa física, no caso do Recorrente, e a redução de outros encargos legais, em relação ao clube esportivo.” (Acórdão nº 2202-003.682, fls. 22).

Nesse sentido, o CARF considerou que os valores recebidos pela exploração da imagem do atleta seriam complementares a remuneração paga pela profissão de jogador profissional de futebol, ou seja, o CARF entendeu que os rendimentos do direito de imagem tinham natureza salarial. Dessa forma, os valores recebidos a título de licença de imagem de Pato deveriam ser tributados como pessoa física ao invés de pessoa jurídica na figura da empresa ALGE Promoções e Eventos Ltda.

A respeito do contrato de licenciamento de imagem, conclui o relator que:

“Face ao exposto, deve ser mantida a tributação na pessoa física do fiscalizado, em relação aos valores pagos pelo Sport Club Internacional decorrentes do contrato de cessão do direito de imagem, conforme apurado pela autoridade fiscal .” (Acórdão nº 2202-003.682, fls. 25).

No tocante ao contrato de licença de imagem firmado entre o jogador e a Nike, o CARF considerou que o contrato é autônomo e independente entre o jogador e o clube que detêm seus direitos federativos.

“Quanto ao contrato celebrado entre a NIKE European Operations Netherlands B.V. e a ALGE Promoções Ltda., entendo que se enquadra como um verdadeiro contrato de exploração econômica do direito de imagem, possuindo natureza eminentemente civil.” (Acórdão nº 2202-003.682, fls. 25).

Trata-se de um caso que ilustra bem as nuances contratuais utilizadas pelos clubes e atletas como forma de reduzir a carga tributária. No entanto, para concluir que o contrato de licenciamento de imagem é uma simulação, que visa obter vantagens fiscais, é preciso ter cuidado ao analisar esses contratos, devendo ser feita uma análise minuciosa por parte dos órgãos fiscalizadores, sendo analisado caso a caso, pois:

Os pagamentos decorrentes da imagem, tecnicamente, representam uma contrapartida que permite à agremiação fazer uso desse direito, utilizando-o em campanhas publicitárias do clube e de seus patrocinadores, ou explorando-o em eventos destinados a promover a própria entidade esportiva. No entanto, há situações em que a agremiação mascara sob a forma de pagamento de direito de

imagem parcela da remuneração devida ao atleta em decorrência do trabalho por ele realizado, com a finalidade de reduzir a carga tributária incidente sobre os pagamentos feitos ao jogador. (MARCONDES, 2017, p.140).

Ante o exposto nos capítulos anteriores a Lei nº 13.155/2015 inseriu o parágrafo único ao artigo 87-A da Lei Pelé, tendo o objetivo de coibir o uso fraudulento da imagem dos atletas, pois restringiu aos clubes o pagamento pelo uso da imagem ao limite de 40% (quarenta por cento) do total de rendimentos a ele pagos. Tal medida é uma tentativa válida do legislador em evitar as fraudes, mas a sua aplicação não parece ser tão eficiente quando aplicada as grandes celebridades do esporte, como, por exemplo, Neymar Jr., Ronaldo Fenômeno e o próprio Alexandre Pato.

## 7. Considerações Finais

O ponto de partida do presente trabalho foi o estudo dos direitos da personalidade, consagrados na Constituição Federal. Os direitos da personalidade são dotados de características intrínsecas, como, por exemplo, a essencialidade, originalidade, exclusividade e intransmissibilidade. Cabe destacar que foi necessário iniciar o trabalho destacando o conceito e características deste direito, ou seja, partimos de um direito geral para chegar a direitos específicos e dotados de atributos próprios. A partir do estudo deste direito fundamental e de suas peculiaridades, foi possível adentrar nos direitos à imagem e direito de arena.

Ao analisar esses dois institutos jurídicos, conclui-se que ambos são completamente diferentes e não devem ser confundidos em hipótese alguma, e que são fundamentais na complementação da remuneração dos atletas profissionais, integrando a renda destes.

O direito à imagem está relacionado à exploração da imagem do atleta pela entidade desportiva ao qual ele pertence ou por marcas e campanhas publicitárias, que utilizam a “imagem-atributo” do atleta para fins comerciais. Assim, a exploração deste direito é feita através de um contrato de licenciamento de imagem, por meio do qual o atleta transfere ao clube e patrocinadores a permissão de utilizar sua imagem para fins econômicos e comerciais. Desta forma, o pagamento é feito diretamente ao atleta.

No tocante ao direito de arena, concluímos que se trata de um direito pertencente a entidade desportiva em razão da transmissão ou retransmissão de seus eventos esportivos pelos veículos de comunicação sendo que, no mínimo, 5% (cinco por cento) desta receita é repassada ao sindicato dos atletas, e posteriormente o valor é pago aos atletas. Em que pese a porcentagem ser baixa, verificamos que os valores são bem altos, indispensáveis na remuneração do atleta.

Nesse sentido, os direitos à imagem e direito de arena possuem natureza cível de remuneração, e não mais salarial. Esta classificação é fundamental, pois delimita a incidência dos impostos sobre os valores recebidos tanto a título de direito de imagem quanto de direito de arena. Tal entendimento já está pacificado na seara Trabalhista e Fiscal.

Portanto, conclui-se que ambos os institutos jurídicos são fundamentais e indispensáveis no âmbito do desporto, pois trazem benefícios fiscais e trabalhistas para as entidades desportivas e para os atletas. Nessa linha e diante da globalização sem interminável, a utilização da imagem dos atletas é uma fonte altamente rentável para todos os atores participantes, sendo uma prática comercial uma prática cada vez mais explorada pelas entidades de desportos, pelos atletas e as marcas investidoras.

A legislação tratou de regulamentar tais direitos, como vimos na Constituição Federal, Código Civil, passando pela Lei de Direitos Autorais, Lei Zico, e finalizando com a legislação atual, Lei Pelé. Neste ponto, é necessário destacar que, em que pese à legislação dispor sobre a regulamentação de tais institutos, é um ordenamento jurídico que permite brechas, não trazendo a devida e necessária segurança jurídica para os atores do meio jurídico.

Diante do crescimento desenfreado da exploração da imagem dos atletas, das cifras bilionárias que rondam o mercado desportivo e dos avanços tecnológicos, a legislação pátria necessitará ser aperfeiçoada e reformada com o passar do tempo, se adequando a realidade fática do mercado desportivo mundial.

## 8. Referências Bibliográficas

AIDAR, Carlos Castex Miguel. **Curso de Direito Desportivo**. São Paulo: Ícone, 2003.

AIDAR, Castex Aidar. **Direito Desportivo**. 1. ed. Campinas: Mizuno, 2000.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem: pessoa física, pessoa jurídica e produto**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ARR – 613-08.2013.5.09.0028 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 07/03/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil de 1988**, de 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 1998**. Lei Pelé.

BRASIL. **Lei nº 12.395, de 2011**.

BRASIL. **Lei nº 8.672, de 1993**. Lei Zico.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10.01.2002**. Código Civil, de 2002.

BRASIL. **Lei nº 13.155, de 2015**. Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte (LRFE).

BRASIL. Ministério da Fazenda. Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Segunda Câmara. **Processo nº 10935.005578/2010-45**. Recorrente: Alexandre Rodrigues da Silva. Recorrida: Fazenda Nacional. 08 de fevereiro de 2017. Acórdão nº 2202-003.682. Disponível em: <<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudencia.jsf?idAcordao=6669320>>. Acesso em: 07 mai. 2019.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro. MANSSUR, José Francisco C. **Futebol, Mercado e Estado**. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

**CHICÃO, EX-JOGADOR DO CORINTHIANS.** Portal Meu Timão. Disponível em: <<https://www.meutimao.com.br/jogador-do-corinthians/chicao>>. Acesso em: 07 mai. 2019.

**CORINTHIANS PERDE PROCESSO MILIONÁRIO PARA EX-ZAGUEIRO CHICÃO.** O Estado de S.Paulo, 08 fev. 2018. Disponível em: <<https://esportes.estadao.com.br/noticias/futebol,corinthians-perde-processo-milionario-para-ex-zagueiro-chicao,70002182884>>. Acesso em: 07 mai. 2019.

**DAVID BECKHAM ULTRAPASSA MESSI EM RANKING DE SALÁRIOS. NEYMAR É O 5º.** Globoesporte.com, 18 mar.2013. Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/2013/03/david-beckham-ultrapassa-messi-em-ranking-de-salarios-neymar-e-o-quinto.html>>. Acesso em: 06 mai. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil.** 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

EZABELLA, Felipe Legrazie. **O Direito Desportivo e a Imagem do Atleta.** São Paulo: Thomson Iob, 2006.

FRUET, Gustavo Bonato. JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues. MIRANDA, Jorge. **Direitos da Personalidade.** São Paulo: Atlas, 2012.

MARCONDES, Rafael Marchetti. **A Tributação de Artistas e Esportistas.** São Paulo: Quartier Latin, 2017.

**MESSI LIDERA RANKING DE JOGADORES MAIS BEM PAGOS, E NEYMAR É O 3º, VEJA LISTA.** Jornal O Globo, 02 abr. 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/esportes/messi-lidera-ranking-de-jogadores-mais-bem-pagos-neymar-o-3-veja-lista-23567398>>. Acesso em: 06 mai. 2019.

NOCETTI, Daniel. ZILVETI, Fernando. **Direito de Imagem: a polêmica tributação dos jogadores de futebol.** Revista de Estudos Tributários, Porto Alegre, v. 21, n. 125, 2019.

**O GOL FATAL.** Folha de S. Paulo, 06 mar. 2005. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs0603200506.htm>>. Acesso em: 07 mai. 2019.

**OS VINTE JOGADORES DE FUTEBOL MAIS BEM PAGOS DO MUNDO.** Portal Infomoney, 02 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/carreira/salarios/noticia/8084732/os-20-jogadores-de-futebol-mais-bem-pagos-do-mundo>>. Acesso em: 07 mai. 2019.

**PROSA E POESIA NA FINAL DA COPA DE 1970: O FUTEBOL SEGUNDO PASOLINI.** Portal Trivela, 02 nov. 2015. Disponível em: <<https://trivela.com.br/prosa-contra-poesia-na-final-da-copa-de-1970-o-futebol-segundo-pasolini>>. Acesso em: 07 mai. 2019.

**Recurso de Revista nº 86000-72.2007.5.04.0017**, Rel. Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 02.12.2011.

**REsp nº 67292/RJ**, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, 4ª Turma, DJ de 12.04.1999.

**REsp nº 113963/SP**, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, unânime, DJ de 10.10.2005).

RUBIO, Katia. **O imaginário esportivo contemporâneo: o atleta e o mito do herói.** São Paulo: Caso do Psicólogo, 2001.

SAHM, Regina. **Direito à imagem no direito civil contemporâneo: de acordo com o novo Código Civil, Lei 10.406, de 10.01.2002.** São Paulo: Atlas, 2002.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Direito Privado: Teoria e Prática.** 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SOARES, Jorge Miguel Acosta. **Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional de futebol: análise sob a ótica da Lei n. 12.395/2011.** São Paulo: LTr, 2012.



**Súmula 354**, Tribunal Superior do Trabalho. Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

**Súmula 407**, Superior Tribunal de Justiça.

Tribunal Superior do Trabalho. Segunda Turma. **Processo nº RR - 1007-52.2014.5.02.0035**.  
Recorrente: Sport Club Corinthians Paulista. Recorrida: Anderson Sebastião Cardoso. 14 de  
dezembro de 2017. Disponível em: < <http://www.tst.jus.br/processos-do-tst>>. Acesso em: 01  
jan. 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os Atletas Profissionais de Futebol no Direito do Trabalho**: Lei nº 9.615/98 “Lei Pelé”. São Paulo: LTr, 1998.



## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**Eu,**

Igor Marques Martins, regularmente matriculado, no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 4145056-6 , Período Noturno , Turma R ,

tendo realizado o TCC com o título: A Remuneração do Atleta de Futebol Através do Direito de Arena e Direito de Imagem

sob a orientação do(a) professor(a): Dr. Fabio Trubilhano.

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

**São Paulo, 21 de maio de 2019.**

---

**Assinatura do discente**